

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: LOJAS RIACHUELO S/A

APELADA: GENIMA DA SILVAALMEIDA EVANGELISTA

Número do Protocolo: 47516/2017

Data de Julgamento: 07-06-2017

E M E N T A

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS
IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO – REVISTA NOS PERTENCES
DA PARTE – ABORDAGEM DA CONSUMIDORA FORA DO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL – MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO – VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE –
RECURSO DESPROVIDO.

O valor relativo aos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantido quando arbitrado em observância a tais princípios.

Configurada a conduta da parte que abordou a cliente fora do estabelecimento comercial e imputou à esta a realização de conduta delituosa, resta configurado o dano moral.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: LOJAS RIACHUELO S/A

APELADA: GENIMA DA SILVA ALMEIDA EVANGELISTA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por LOJAS RIACHUELO S. A., visando reformar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais de n. 39822-36.2013.811.0041, código n. 834486, ajuizada pela Apelada GENIMA DA SILVA ALMEIDA EVANGELISTA em desfavor da Apelante, julgou PROCEDENTES os pedidos elencados na exordial e **condenou** a Apelante a indenizar a Recorrida por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, **fixou** honorários advocatícios no importe de 15% sobre a condenação e **determinou** que a Apelante pague as custas e despesas processuais.

Nas razões do recurso (fls. 166/182), a Apelante irressigna-se quanto à sentença, sustentando que: 1) não foi praticado qualquer ato ilícito; 2) a Apelada em momento algum foi constrangida, uma vez que foi abordada de forma discreta pelos prepostos da Recorrente e conduzida a um local reservado, sem a presença dos clientes da loja, em virtude da ocorrência de “uma movimentação estanha da apelada verificada pelo monitoramento da loja”; 3) inexistente dano moral a ser indenizado; 4) caso mantida a condenação por danos morais, o *quantum* deve ser reduzido.

A parte Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 186/189, postulando pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Cuiabá, 19 de maio de 2017.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Apelada ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor da Apelante alegando que esteve no estabelecimento comercial da Recorrente e não adquiriu qualquer produto, mas enquanto estava em outra loja foi surpreendida por prepostos da empresa e conduzida de volta para a sala de monitoramento, para fins de averiguar a *“movimentação estranha da Apelada, o que foi verificado pelo monitoramento da loja”* – fl. 172.

Aduz a Recorrente que inexistiu a alegada situação, restando incontroverso que a Consumidora foi abordada pelos funcionários da Apelante, mas *“de maneira discreta, sendo certo que ela foi conduzida a um local reservado, sem a presença dos clientes da loja”* – fl. 172.

Ou seja, o cerne recursal cinge-se à existência do dano moral em decorrência da incontroversa abordagem realizada pelos prepostos da Recorrente e seu *quantum* indenizatório.

Em regra, o ônus da prova é distribuído nos termos do Art. 373 do CPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, cabe à Autora Apelada comprovar a situação por ela vivenciada.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 138/139), foi ouvida a testemunha MAURIS ALBERT MACIEL DE SOUSA JUNIOR que afirmou que a Autora foi abordada pelos colaboradores da Ré na rua por suspeita de furto, tendo presenciado que estes funcionários solicitaram a abertura das sacolas da Recorrida, e mesmo constatando a inexistência de qualquer produto furtado, ainda conduziram a Apelada às dependências da loja.

Assim, resta demonstrada a veracidade das alegações trazidas na exordial pela Autora Recorrida.

E mais, em que pese a Apelante ter alegado que conduziu discretamente a Apelante até o setor de monitoramento daquela, tais alegações não restaram devidamente comprovadas, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Ressalte-se que nem mesmo foi acostado aos autos cópia da gravação onde demonstraria eventual “atividade suspeita” praticada pela Recorrida, ou ainda, tais gravações poderiam demonstrar o procedimento adotado pela Apelante, comprovando suas alegações de que a abordagem se deu dentro do estabelecimento e de forma discreta, o que não restou configurado nos autos.

Assim, tenho que devidamente demonstrado o dano moral em razão da prática de ato ilícito, uma vez que a acusação não comprovada de furto, abordando a consumidora fora do estabelecimento comercial e obrigando-a a esvaziar suas sacolas caracteriza o dever de indenizar, conforme aresto:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO (PORTE DE ARMA E FURTO) EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – ACUSAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA RÉ – DENÚNCIA À POLÍCIA – REVISTA PESSOAL E EM VEÍCULO NA FRENTE DE OUTROS CONSUMIDORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CRIME – CONSTRANGIMENTO E OFENSA À DIGNIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR VÍTIMA – MANUTENÇÃO – FIXAÇÃO DE ACORDO COM

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento comercial tem o dever de zelar pela segurança de seus frequentadores, devendo também manter serviço de vigilância para coibir prática de furto. Contudo, a imputação de delito sem a devida prova, por um de seus prepostos, acarreta danos à imagem do acusado, indenizáveis a título de danos morais. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. Se a verba honorária for fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a sua manutenção é medida que se impõe. Quanto ao prequestionamento, a matéria já se encontra devidamente debatida ao longo desta decisão, dispensando a reprodução de cada dispositivo legal.” (TJMT, Ap 155455/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017) – destaquei.

Dessa forma, configurada a existência do dano moral, passo a sua quantificação.

Na reparação do dano moral há uma compensação ou satisfação moral ao ofendido e, paralelamente, a reprovação do ato do ofensor, de modo a desestimulá-lo a reincidir.

O Mestre CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA adverte acerca dos critérios para a fixação do dano moral, pertinente ao caso em apreço, consoante expôs na sua obra Da Responsabilidade Civil, n. 49, p. 60, 4ª edição, 1993:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”

Existem critérios que devem ser observados para fixação do *quantum indenizatório*.

Observe-se da jurisprudência:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TELEFONIA - INSERÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] O valor arbitrado deve ser mantido a título de indenização por dano moral, tendo em vista a observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo singular, eis que fora arbitrado em atenção à extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes e à repercussão do fato.” (TJMT, Ap 23137/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2017, Publicado no DJE 08/05/2017)

Assim, não merece prosperar o pedido de redução do montante indenizatório, uma vez que o valor fixado na origem, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional ao fato, ao grau de culpa dos envolvidos e aos parâmetros deste Tribunal, devendo ser mantido.

Note-se que tal decisão atende aos preceitos que dizem ser dever do julgador cuidar para que não seja o valor exorbitante ao ponto de causar enriquecimento ilícito e tampouco irrisório, ao ponto de não atingir o caráter pedagógico e educativo que se espera do instituto do dano moral.

Assim é o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 2. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 574.072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

Inclusive, deve ser levada em conta a capacidade econômica das partes.

Assim, mantenho o valor da indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando a fundamentação exposta, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença inalterada.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 47516/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal convocado) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão:
À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

Cuiabá, 07 de junho de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA